

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.085, DE 27 DE DEZEMBRO 2021

Dispõe sobre o Sistema Eletrônico dos Registros Públicos - SERP, de que trata o art. 37 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, e altera a Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, a Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, a Lei nº 11.977, de 2009, a Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, e a Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017.



EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º O art. 16 da Medida Provisória nº 1.085, de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16. A Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 54.....

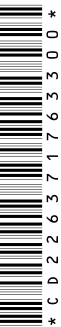
.....

§2º Não serão exigidos, para a validade ou eficácia dos negócios jurídicos a que se refere o caput ou para a caracterização da boa-fé do terceiro adquirente de imóvel ou beneficiário de direito real a obtenção prévia de quaisquer documentos ou certidões além da certidão da situação jurídica atualizada do imóvel de que trata o §9º do art. 19 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973.” (NR)

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A emenda modificativa propõe nova redação ao §2º do art. 54 da Lei nº 13.097/2015 com o objetivo especificar que a certidão da situação jurídica atualizada do imóvel é suficiente para a comprovação da boa-fé do terceiro adquirente.



Em que pese a tentativa de estabelecimento de parâmetros para a comprovação da boa-fé do terceiro adquirente de imóvel inaugurada pela Lei nº 13.097/2015, a concentração dos atos de matrícula ainda não está consolidada, sendo comum observar entendimento jurisprudencial de que é necessária a comprovação de uma série de diligências adicionais para afastar a má-fé do comprador e, conseqüentemente, a possível fraude à execução.

Assim, visando trazer maior segurança às transações imobiliárias, as alterações propostas têm por objetivo reforçar a concentração dos atos de matrícula, elegendo um documento que seja suficiente para a comprovação da boa-fé do adquirente: a certidão de situação jurídica atualizada do imóvel.

Com essa alteração, o regime jurídico aplicável à matéria seria atualizado, reduzindo-se os custos operacionais e as incertezas sobre a aplicação do instituto e, ao fim, incentivando diversos mercados.

Sala das Sessões , em de de 2022.

Deputado **TIAGO MITRAUD**
(NOVO/MG)



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tiago Mitraud
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226371763300>



CD/22637.17633-00



* C D 2 2 6 3 7 1 7 6 3 3 0 0 *